SENTENÇA

Processo n°: **0000535-26.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título**

Requerente: Reginaldo Ferreira dos Santos

Requerido: Banco Gmac Sa e outro

Autos nº 53/2013

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por **Reginaldo Ferreira dos Santos**, em desfavor de **Banco GMAC S.A. e Nova Distribuidora de Veículos Ltda.**, em que sustenta o autor ter recebido em sua residência carnê para pagamento de financiamento de veículo descrito na petição inicial, sem que, contudo, houvesse adquirido tal veículo, vindo, posteriormente, a receber notificação emanada de órgão de trânsito, em que refere ter sido suspenso seu direito de dirigir, vindo então a saber que existem diversas multas de trânsitos registradas em seu prontuário por conta do referido contrato de financiamento, o qual jamais pactuou.

Refere ter suportado danos de natureza moral e material, pelos quais pretende a condenação das rés, as quais também deverão suportar obrigação de fazer, consistente em assunção de responsabilidade pelo valor das multas. Vieram documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita por força de decisão emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Citadas as rés, o Banco GMAC apresentou contestação às fls. 90 e seguintes, quando sustentou ter observado a normativa necessária à contratação, além de, em caso de fraude perpetrada por terceiro, ser este o responsável pelos fatos, não tendo havido ato ilícito de sua parte, não havendo prejuízos passíveis de indenização.

A ré Nova Distribuidora de Veículos Ltda. falou às fls. 132 e seguintes, quando, em preliminar, sustentou a inépcia da petição inicial ante a falta de pedido expresso de declaração de inexistência de relação jurídica, além de sua ilegitimidade passiva; no mérito, postulou pela improcedência da demanda, ante a alegada inviabilidade dos pedidos indenizatórios.

Houve réplica, fls. 150/156.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, o pedido de inépcia da petição inicial por ausência de formulação de pedido declaratório de inexistência de relação jurídica não comporta acolhida.

Neste sentido, a única consequência da ausência de tal pedido pe a impossibilidade de tal declaração vir, em caso de procedência, a constar do respectivo dispositivo da sentença, em atenção ao princípio da inércia da jurisdição, sem prejuízo de a declaração de inexistência de relação jurídica vir a constar da fundamentação da decisão, uma vez que, em relação à profundidade, de modo diverso do verificado em relação à extensão, a atuação jurisdicional não se encontra limitada.

A tese preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré Nova Distribuidora de Veículos Ltda., por seu turno, também não comporta acolhida por guardar relação, em verdade, com o mérito da demanda, razão pela qual as respectivas alegações serão analisadas em sede de mérito.

Ainda preliminarmente, o pedido de retirada do nome do autor junto aos cadastros e bancos de dados da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/Cadin e Detran não pode ser analisado ante a incompetência absoluta deste Juízo para tanto, devendo tal pleito ser apresentado perante a Vara da Fazenda Pública, e com a colocação do respectivo ente de direito público na esfera passiva da demanda, razão pela qual este Juízo não de pronunciará acerca de tal pedido, que fica extinto sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, consistente na competência do Juízo em razão da matéria.

Ausentes outras causas preliminares a serem decididas, passo a análise do mérito, cabendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos em que se fundamenta o pedido inicial dependem de prova unicamente documental, não havendo necessidade de outras diligências probatórias.

O pedido inicial merece parcial procedência.

Verifica-se que a relação havida entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Competia às rés terem comprovado a lisura da contratação havida em nome do autor, o que não foi feito por elas em nenhum momento, chegando-se a admitir que, muito provavelmente, a contratação deu-se por meio de um terceiro que se fez passar pelo autor.

Como se nota, há incidência do contido no Código de Defesa do Consumidor em razão do que dispõe seu artigo 17, razão pela qual a responsabilidade das rés pelos supostos prejuízos deve dar-se de forma solidária, inclusive porque, conforme documento de fls. 25/30, ambas participaram da contratação do financiamento em nome do autor.

Frise-se ainda que, ante a ausência de comprovação pelas rés de que o autor efetivamente teria participado da formação do vínculo contratual, a contratação, inexistente diga-se de passagem, efetivada pelas rés em nome do autor, que em nenhum momento expressou vontade de implementa-la, afeiçoa-se irregular.

Com efeito, devem elas responder de forma objetiva, inclusive porque é do risco de sua atividade, na busca por implementos e por lucro, que venha a causar danos a terceiros, tal qual ocorrido no presente caso.

Aliás, pouco importaria que eventual terceiro tivesse realizado apresentação de documentos, e se identificado como se o autor fosse, uma vez que tal fato encontrar-se-ia dentro da esfera empresarial da ré, dando ensejo a sua responsabilização. Com efeito, deve ela responder de forma objetiva, inclusive porque é do risco de sua atividade, na busca por implementos e por lucro, que venha a causar danos a terceiros, tal qual ocorrido no presente caso. Anote-se ainda que o artigo 927, § único do Código Civil, autoriza conclusão semelhante.

Acerca do tema, ainda que tratando sobre assunto ligeiramente diverso, confira-se o entendimento jurisprudencial:

"Prestação de serviços. Telefonia fixa. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pleito de indenização por danos materiais moras. Sentença de parcial procedência, à exceção dos prejuízos materiais. Recursos de ambas as partes. Manutenção do julgado. Autora que teve carreada em seu nome assinatura de linha telefônica instalada em outro endereço, sem qualquer participação ou permissão. Superveniência de cobranças administrativas e inscrição do nome no cadastro do SCPC. Incúria grave da concessionária a propiciar fraude perpetrada por terceiro desconhecido. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva. Aplicabilidade do CDC à espécie. Ato ilícito evidenciado. Indenização devida. Valor indenizatório e honorários advocatícios arbitrados com modicidade". (Apelação nº 992.08.030878-2, 30a Câmara de Direito Privado, Rel. Marcos Ramos, j. 14/04/2010).

É evidente que, ante o fato de o autor ter sofrido o registro de inúmeras ocorrências em seu prontuário de habilitação, vindo inclusive a sofrer instauração de procedimento administrativo para punição consistente em suspensão de seu direito de dirigir, lhe advieram danos de índole moral, presumíveis, ou seja, *in re ipsa*.

Não há nos autos notícia acerca de eventual negativação do nome do autor.

Em casos como o presente, a indenização por dano moral deve buscar finalidades ressarcitória e punitiva, para que se desestimule o ofensor a voltar a perpretar condutas como a dos autos. Com tais considerações, fixo a indenização por danos morais em **R\$** 15.000,00 (quinze mil reais).

O pedido de obrigação de fazer, para que as rés providenciem o pagamento das multas lançadas em desfavor do autor também merece acolhida, na linha de toda a exposição acima delineada; frise-se, em razão de fatos imputáveis a elas, a luz do contido no Código de Defesa do Consumidor, o autor teve lançadas inúmeras multas em seu nome, devendo as rés arcarem com tais valores, na forma e molde a serem estabelecidos no dispositivo da presente decisão.

O pedido de indenização por danos materiais, referentes ao valor do contrato, por sua vez, não merece acolhida, tendo em vista que os danos materiais reclamam comprovação efetiva, inexistente no caso, e que o pedido de danos materiais em atenção ao valor do contrato de financiamento não encontra nenhum substrato fático ou jurídico que o possa amparar, razão pela qual afasto tal pleito.

Ademais, eventual acolhimento do pedido representaria enriquecimento sem causa em favor do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial proposto por **Reginaldo Ferreira dos Santos** em desfavor de **Banco GMAC S.A. e Nova Distribuidora de Veículos Ltda**, <u>a) para condenar as rés</u>, <u>solidariamente</u>, ao pagamento em favor do autor, da importância de **R\$ 15.000,00** (quinze reais), com juros de mora de 1% ao mês, desde a contratação indevida, 8 de novembro de 2011, fl. 30, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, além de correção monetária pelos índices do TJSP, desde a data de publicação da presente sentença, conforme Súmula 362 do STJ; e <u>b) para determinar às rés</u> que providenciem, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, o pagamento das multas lançadas em nome do autor, comprovando-se nos autos; caso não haja o devido cumprimento, a pedido do autor (credor), a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, quando da fase de cumprimento de sentença.

Deixo de apreciar o pedido de levantamento das multas e respectiva pontuação do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do autor, por incompetência absoluta deste Juízo para tanto.

Fica rejeitado o pedido de indenização por danos materiais no importe de R\$ 43.980,00.

Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as próprias custas e despesas processuais, além dos honorários de advogado dos respectivos patronos, observandos-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de setembro de 2013.

José Pedro Rebello Giannini Juiz Substituto